

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 1, de 2009, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 1, de 2009, de iniciativa do Senador Expedito Júnior, que insere, como direito básico do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo do inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de incluir entre os direitos básicos do consumidor *a informação, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência de componentes de origem animal em alimentos e roupas.*

Ao justificar a proposição, o autor aponta que os regulamentos sobre a rotulagem de alimentos abordam somente os aspectos relevantes do ponto de vista nutricional e sanitário, e que, no que se refere à etiquetagem de roupas, sequer existe regulamentação. Menciona o crescimento do número de pessoas que escolhem seguir uma orientação nutricional ou filosofia de vida diferenciada, tais como o vegetarianismo, a macrobiótica ou o veganismo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pronunciar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor, nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No que concerne à constitucionalidade formal, o PLS nº 1, de 2009, cuida de assunto relativo à produção e consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, do texto constitucional. E a proposta está de acordo com as disposições constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Por conseguinte, o projeto de lei em referência não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei sob comento não afronta disposição alguma do texto constitucional. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

A respeito da composição, destaque-se que, segundo o disposto no art. 6º, inciso III, do referido Código, um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos.

Além disso, a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre a composição, conforme estabelecido no art. 31 da mencionada Lei nº 8.078, de 1990.

Como se depreende, o aludido art. 6º, inciso III, prevê, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem disposto para o ato de consumo, enquanto o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar.

Assim sendo, esses dispositivos refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

É de realçar que, atualmente, devido à ausência de informações a respeito da origem dos componentes de alimentos e roupas, os adeptos do veganismo não dispõem dos elementos necessários para escolher os produtos, de acordo com a sua orientação nutricional ou filosofia de vida.

Nessa linha de raciocínio, saliente-se que a proposta em análise propicia a informação a respeito de os alimentos serem ou não de origem animal, condição indispensável para que esses cidadãos possam consumir ou não determinado produto. Ademais, ela está em perfeita consonância com a ética.

Portanto, consideramos que o PLS nº 1, de 2009, é relevante e oportuno, porquanto vem aperfeiçoar a lei consumerista.

No entanto, é preciso proceder a alguns reparos de técnica legislativa. Assim, entendemos mais apropriado alterar o art. 31 em vez do art. 6º. Cabe, ainda, ajustar a redação da cláusula de vigência à regra contida no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para tanto, apresentamos um substitutivo.

III – VOTO

Diante dos argumentos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2009

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para obrigar o fornecedor a informar, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência no produto de componente de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31.

Parágrafo único. O fornecedor deverá informar, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência no produto de componente de origem animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora